

PARECER Nº 867/2022

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

**Processo: 14824/2022**

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem própria por qualquer estabelecimento comercial, produtor rural ou feirantes que comercializem produtos a granel no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.*” (Mensagem nº 80/2022).

**I – RELATÓRIO**

O processo **recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação (fls. 23 a 25)**, conforme parecer em anexo, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado nos autos do processo. Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem própria por qualquer estabelecimento comercial, produtor rural ou feirantes que comercializem produtos a granel no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências (Mensagem nº 80/2022).

Assevera que a presente proposta de Lei irá contribuir para a promoção, proteção e prevenção à saúde da população, pois de posse das informações trazidas por meio da rotulagem, o consumidor poderá fazer suas escolhas, levando em conta os aspectos que apresentem maior relevância para o mesmo, tais como o teor de gorduras, os ingredientes, o modo de conservação, a quantidade de calorias, os componentes, como, por exemplo, o glúten e as proteínas do leite, visando prevenir possíveis reações alérgicas.

Sustenta que muitos produtos a granel são comercializados sem qualquer informação a respeito de sua procedência. Salientam que a comercialização de produtos obedece a um arcabouço jurídico que define normas sobre a estrutura física, procedimentos operacionais,



manipulação, documentação e outros.

A propósito das atribuições da Comissão de Defesa de Consumidor e do Contribuinte, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

**Art. 55-F** *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:* ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

*I – dar parecer quanto ao mérito, sobre o Código Administrativo do Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor e do contribuindo, inclusive, como contribuinte do erário público:* ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas ao consumidor.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o Processo de rotulagem de produtos a granel trará inúmeras vantagens ao consumidor que poderá dispensar o recipiente, e evitara o uso de plásticos descartáveis o consumidor terá a oportunidade de ter sua própria embalagem ou poderá retirar o produto. Assim conseguirá um impacto positivo ao meio ambiente.

A norma proposta visa a garantia efetiva dos direitos dos consumidores para que tenham pleno conhecimento do conteúdo e quantidade do produto a ser adquirido a granel pelos fornecedores listados no projeto.

A lei nacional protetiva aos direitos do consumidor salienta o objetivo maior perseguido nas normas consumeristas conforme artigo 55 e do CDC:

**“Art. 55.** *A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

**§ 1º** **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor,** baixando as normas que se fizerem necessárias. (destacamos)



Logo está comprovado que o projeto tem utilidade pública, tem o escopo de proteção da vida, saúde, segurança e informação e bem estar do consumidor uma vez que irá facilitar as relações de consumo da nossa cidade, se revelando de grande importância uma vez que a presente proposta de Lei pois de posse das informações trazidas por meio da rotulagem, o consumidor poderá fazer suas escolhas e ainda irá contribuir com o meio ambiente da nossa cidade.

Assim opina esta Comissão pela aprovação do mesmo, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003200350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Kássio Coelho (Câmara Digital)** em 27/12/2022 11:50

Checksum: **2268E49D9BE65D3F3EF276E2DCB20F57C14C48CAB52DAD9311FF546A8F26198A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

